DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9321/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7853/2014
PROTOCOLO	: 1494488
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 035/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2014
INTERESSADO	: COMERCIAL T & C LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL, COM CONSUMO EM ATÉ 12 (DOZE) MESES.
VALOR	: R$ 88.233,39 (OITENTA E OITO MIL, DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2014, a formalização do Contrato nº 035/2014 e o seu 1º Termo Aditivo, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa Comercial T & C Ltda., no valor de R$ 88.233,39 (oitenta e oito mil duzentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), visando à aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros (melhor qualidade e menor preço), destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, com consumo em até 12 (doze) meses, além da respectiva execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-2052/2017 (fls. 397 - 406), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 7964/2017 (fls. 407/ 408), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de

documentos a esta Corte de Contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2014 (formalizado por meio do processo administrativo nº 284/2014) e a formalização do Contrato nº 035/2014, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando-se a intempestividade na remessa de documentos, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3], recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos/ Anulações	R$ 27.446,80
Notas de Pagamentos	R$ 27.446,80
Notas Fiscais	R$ 27.446,80

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2014 e da formalização do Contrato nº 035/2014, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa Comercial T & C Ltda., nos termos do art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 035/2014, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 083.666.928-25, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.